



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10880.015027/97-06
Recurso nº	144.809 Voluntário
Matéria	CSLL - Ex(s): 1993
Acórdão nº	108-09.703
Sessão de	17 de setembro de 2008
Recorrente	BANKBOSTON N.A, ATUAL DEN. DE THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Ano-calendário: 1993

RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DE DÉBITO - ART. 47 DA
LEI Nº 9.430/96 - Cabível o recolhimento espontâneo, com base
no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, efetuado dentro do prazo de vinte
dias do início da ação fiscal tomando por data inicial o único
termo constante dos autos, quando não localizado em diligência
fiscal o Termo de Início de Fiscalização.

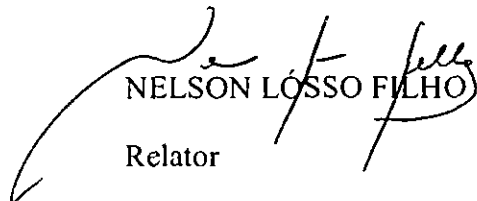
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANKBOSTON N.A, ATUAL DEN. DE THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, REJEITAR a proposta de diligência. Vencidos
os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator), Irineu Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçoza e
Cândido Rodrigues Neuber e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos
Teixeira da Fonseca e Mário Sérgio Fernandes Barroso.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


NELSON LÓSSO FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e KAREM JUREIDINI DIAS.





Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 24 de maio de 2006, por meio da Resolução nº 108-00.342, fls. 365/372.

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 365/372)

Sobreveio o relatório da autoridade fiscal encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 391/393, concluindo o seguinte:

"Submetido a julgamento perante a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi por esta determinada a realização da presente diligência fiscal para emissão de parecer conclusivo esclarecedor das seguintes questões:

a) atestar o recolhimento dos tributos na forma preconizada pelo artigo 47 da Lei nº 9.430/96, conforme aduzido pelo contribuinte em sua defesa;

b) juntar aos autos o "Termo de Início de Fiscalização", intimação inicial ou qualquer outro elemento que confirme a data de início da fiscalização, e

c) confirmar se o débito pretensamente recolhido com benefício estabelecido pelo artigo 47 da Lei nº 9.430/96, diz respeito a valores anteriormente declarados ao fisco;

Em relação ao item a), da análise dos autos depreende-se que o pleito formulado no tocante à compensação com crédito de terceiros no PAF nº 13896.000306/97-59 restou não homologado pela DERAT/DIORT/SPO (fls. 351/354), o que culminou na interposição de manifestação de inconformidade pelo diligenciado (fls. 335/350), encontrando-se o referido processo de compensação pendente de apreciação pela DRJ/SP;

Desta forma, o exercício do direito de compensação não se encontra respaldado em provimento administrativo que reconheça a liquidez e certeza do crédito, razão pela qual a obrigação tributária não se exauriu no pleiteado procedimento de compensação.

Pelo exposto, enquanto não for apreciada e aceita a propositura formulada nos autos do PAF nº 13896.000306/97-59, não se efetivará o recolhimento dos tributos na forma prescrita no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual é de se concluir que a obrigação tributária não foi satisfeita;



No tocante ao item b), os trabalhos de diligência resultaram improdutivos, vez que intimado a respeito, o diligenciado esclareceu não ter localizado o referido documento, e

Por derradeiro, em resposta ao item c), verifica-se do exame da DIPJ de fls. 03 que o débito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não foi declarado ou lançado pelo diligenciado."

Cientificada do resultado da diligência, apresentou a manifestação de fls. 400/409, onde sustenta que:

"O Recorrente demonstrou na defesa e recurso apresentados que procedeu ao recolhimento do débito em comento com os benefícios da denúncia espontânea dentro do prazo de 20 dias contados da intimação, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.430/96, conforme abaixo:

-Fev. 92 : 6.388,47 – pago com os acréscimos da denúncia espontânea por DARF anexo (doc. 04 da defesa);

-Jun. 92: 459.539,72 – pago com os acréscimos da denúncia espontânea mediante compensação (doc. 04 da defesa)

-Dez. 92: 391.250,47 pago com os acréscimos da denúncia espontânea mediante compensação (doc. 04 da defesa);

Inicialmente, "data máxima vênia", de se ressaltar que o Processo Administrativo nº 13896.000306/97-56 encontra-se pendente de decisão na esfera administrativa, considerando que o contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em face da decisão da DRJ que indeferiu o pedido de restituição formulado e as compensações declaradas, tendo inclusive demonstrado naqueles autos, dentro outros argumentos, que a d. Autoridade Administrativa estava impedida de indeferir as compensações, uma vez que já havia decaído desse direito face ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, argumento que certamente será acolhido pelo Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, equivoca-se a fiscalização o afirmar que "enquanto não for apreciada e aceita a propositura formulada nos autos do PAF nº 13896.000306/97-59, não se efetivará o recolhimento dos tributos na forma prescrita no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual é de se concluir que a obrigação tributária não foi satisfeita", posto que tendo sido efetuado o pagamento do débito com a multa de mora de 20% antes da lavratura do auto de infração e tendo surgido o questionamento quanto às compensações apenas após a lavratura do auto de infração, essa argumentação não convalida Auto de Infração que já nasceu nulo, até porque os efeitos tributários de eventual negativa da compensação estão sendo e serão exigidos no processo respectivo.

Em face disso, e sob pena de exigência duas vezes do mesmo débito (note-se que parte foi paga com DARF o que não foi considerado em momento algum) a discussão nos presentes autos está restrita ao direito do recorrente à fruição dos benefícios previstos no artigo 47 da



Lei nº 9.430/96 (diferença entre as multas consideradas: 20% ou 75%), pois, como dito acima, a consequência pela eventual não homologação das compensações ocorrerá sempre naquele processo de compensação, onde aliás já estão sendo exigidos os valores principais dos tributos não homologados, acrescidos inclusive de multa e juros de mora.

De fato, nos presentes autos estão sendo exigidos os mesmos R\$ 857.178,66 de principal de CSL pagos pelo Recorrente. A diferença entre o valor total pago e o valor total exigido decorre da multa de ofício de 75% (o Recorrente pagou com 20% de multa) que foi aplicada pela fiscalização e da diferença de juros de mora em face do tempo decorrido desde o pagamento até a presente autuação.

Portanto, mesmo na hipótese de ser mantida pelo Conselho de Contribuintes a decisão desfavorável proferida nos autos do processo nº 13896.000306/97-59, o que se admite para argumentar, prevalece a nulidade do Auto de Infração lavrado, por ser extemporâneo e não ter considerado os pagamentos efetuados pelo recorrente, como demonstrado na defesa e recurso apresentados nos autos, sob pena de exigência de tributo em duplicidade, simultaneamente nos dois processos, com o que não pode o Recorrente concordar.

Ocorre, Ilustres Julgadores, que o Termo de Início de Fiscalização é documento de emissão do próprio Fisco cabendo a ele apresentá-lo e não exigir do Recorrente que o apresente.

E não tendo o próprio Fisco logrado encontrar este documento é que certamente porque ele não existe, tudo a corroborar as alegações do Recorrente de que o documento que inaugurou a fiscalização é exatamente aquele juntado às fls. 01 do presente Processo Administrativo, equivocadamente denominado de Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal.

Tanto isso é verdade, que a própria fiscalização por meio do referido "Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal" de 02/04/1997 constante das fls. 01 do Auto de Infração assegurou ao Recorrente o direito de efetuar o pagamento dos valores em cobrança, conforme art. 47 da Lei nº 9.430/96.

Nem se alegue que o documento de fls. 04, seria suficiente para refutar as conclusões acima, pois se tratará de documento apresentado em atendimento à FM, de nº 95.00823, enquanto o próprio Auto de Infração faz referência expressa no campo "Número da FM" ao número "00239" (fls. 12), exatamente o mesmo número de FM constante às fls. 01 dos autos.

Dívida não resta, portanto, quanto à tempestividade do procedimento adotado pelo Recorrente, que somente efetuou o recolhimento no prazo estipulado e com os benefícios do artigo 47 da Lei nº 9.430/96 porque recebeu intimação nesse sentido, tornando-se irrelevante a existência dos documentos de fls. 04 e 137, conforme já demonstrado na defesa e recurso apresentados inclusive com outros argumentos aos quais ora se reporta.

As expressões declarado/lançado constante do artigo 47 não pode ser entendida no sentido de efetivação de lançamento pelo sujeito passivo,



mas, sim, de levar ao conhecimento do Fisco todos os elementos de fato de modo que este possa à vista deles apurar a ocorrência do fato gerador e exigir o tributo, já que esta possibilidade de pagamento antecede sempre a também possibilidade de lavratura de eventual Auto de Infração."

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'P' or similar character, followed by a vertical line extending downwards.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

As matérias em litígio dizem respeito à nulidade do lançamento em virtude da liquidação do débito de acordo com o artigo 47 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF 21/97 e a decadência do direito de a Fazenda Nacional realizar a exigência no mês de fevereiro de 1993.

Da análise dos documentos acostados aos autos não localizei qualquer termo da fiscalização que tornasse extemporâneo e ilidisse a espontaneidade do recolhimento efetivado pela recorrente, com base no artigo 47 da Lei nº 9.430/96.

O artigo 47 da Lei nº 9.430/96 está assim redigido:

“Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.”

Entretanto, verifico que existe questão prejudicial à apreciação do recurso, pois para o débito ser considerado liquidado nos termos do artigo acima citado depende de julgamento do processo nº 13896.000306/97-59, tendo em vista que tais quitações foram realizadas em dinheiro, para o mês de fevereiro de 1993, e compensação com créditos de terceiros para os demais períodos.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com retorno dos autos à repartição de origem para que aguarde a decisão final no processo nº 13896.000306/97-59.

Após o julgamento definitivo do processo nº 13896.000306/97-59, deve ser juntado aos autos cópia dos acórdãos prolatados, primeira e segunda instâncias, além de apensado o processo nº 13896.000306/97-59, e providenciado o retorno dos autos a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

A proposta de diligência foi rejeitada pela maioria dos membros desta Câmara, que entendeu desnecessária a postergação do julgamento deste processo até a decisão final do processo nº 13896.000306/97-59.

Pelo resultado da votação devo, apesar da minha discordância, me abster da análise da efetividade da quitação dos débitos questionados.

Resta claro que, vencido na proposta de diligência para aguardar o julgamento da validade da compensação efetuada, a matéria aqui a ser analisada restringe-se à espontaneidade prevista no artigo 47 da Lei nº 9.430/96.

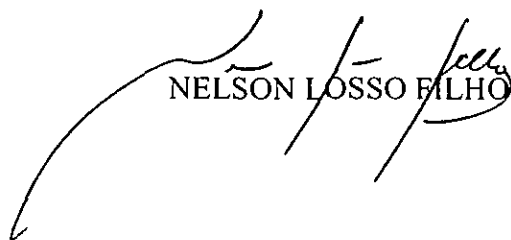


Vejo que o resultado da diligência, expresso pelo Relatório de fls. 391/393, foi no sentido de que a repartição de origem não localizou o Termo de Início de Fiscalização, que fixaria o marco inicial para a contagem do prazo de vinte dias para o recolhimento espontâneo.

Portanto, pelos elementos juntados aos autos, não levando em conta a quitação do débito tributário por meio da compensação com créditos de terceiros, constato que a recorrente respeitou o prazo para o recolhimento espontâneo previsto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 17 de setembro de 2008.


NELSON LOSSO FILHO